

**LEI Nº 28, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.  
Goiás-GO., 23/12/2013

Secretário de Administração  
Secretário Mul. de Adm. e Finanças  
Goiás/GO

Autoriza a compensação de créditos tributários de competência arrecadadora Municipal com créditos, líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, na forma que especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica, nos termos do art. 70, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", o Poder Executivo autorizado a compensar dívidas, líquidas e certas, decorrentes de verbas remuneratórias, em atraso, com servidores públicos desta Municipalidade, por créditos tributários de competência arrecadadora local.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – dívidas compensáveis do Município de Goiás: as que se referem, exclusivamente, a remunerações de servidores públicos locais, incidentes sobre os meses de novembro e de dezembro de 2012 e as relativas ao 13º (décimo terceiro) salário desse mesmo ano;

II – créditos compensáveis do Município de Goiás: os tributos de competência local, vencidos até 31 de dezembro de 2012, apurados, lançados, exclusivamente, contra servidores públicos municipais incluídos no cadastro próprio de contribuintes;

III – credor do Município de Goiás: servidores públicos municipais, no período especificado no inciso I, do §1º, deste artigo.

**§ 2º** A compensação, neste caso, é um direito personalíssimo e intransferível, não valendo para terceiros inadimplentes com tributos municipais.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios dos descontos equivalentes a 100% (cem por cento) sobre juros e multas incidentes sobre os créditos de natureza tributária municipal, inscritos na dívida ativa e/ou constituídos até o dia 31 de dezembro de 2012, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** O servidor, para aderir, renunciará à correção monetária e aos juros de seus créditos remuneratórios compensáveis.

**Art. 3º** Para o processamento da compensação autorizada por esta Lei, os servidores municipais titulares deste direito deverão:

I – manifestar sua adesão à compensação autorizada por esta Lei, mediante preenchimento de formulário próprio dirigido à Secretaria de Administração e Finanças;

II – apresentar seus créditos compensáveis;

III – demonstrar a titularidade dos tributos devidos.



**Gabinete da Prefeita  
Gestão 2013/2016**

---

**Parágrafo único.** Após a compensação dos créditos a Secretaria de Administração e Finanças emitirá o comprovante de quitação ao servidor contribuinte.

**Art. 4º** O prazo para a adesão à compensação autorizada por esta Lei é de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação deste diploma legal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 23 de dezembro de 2013.**



**Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES**  
Prefeita